

**CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO
DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL**

**RESUMO OFICIAL EMITIDO PELA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS***

**SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020
(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)**

Em 15 de julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte" ou "Tribunal") proferiu sentença mediante a qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão. A Corte constatou que, como consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Por conseguinte, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 19, 24 y 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

I. Fatos

Em 11 de dezembro de 1998, produziu-se uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício localizada no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia. A fábrica consistia em um conjunto de tendas, localizadas em uma área de pasto, com algumas mesas de trabalho compartilhadas. Como consequência da explosão, morreram 60 pessoas e seis sobreviveram. Entre as pessoas que perderam a vida, encontravam-se 59 mulheres – das quais 19 eram meninas - e um menino. Entre as pessoas sobreviventes, encontravam-se três mulheres adultas, dois meninos e uma menina. Quatro das mulheres falecidas eram gestantes. Nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento médico adequado para se recuperar das consequências do acidente.

A grande maioria das trabalhadoras da fábrica eram mulheres afrodescendentes que vivam em condições de pobreza e tinham baixo nível de escolaridade. Eram contratadas informalmente e recebiam salários muito baixos. Tampouco lhes era oferecido equipamentos de proteção individual, treinamento ou capacitação para executar seu trabalho. Ademais, havia várias crianças trabalhando na fábrica, embora a Constituição brasileira e as normas infraconstitucionais já proibissem o trabalho de crianças nesse tipo de atividade.

* Integrada pelos seguintes juízes e juíza: Elizabeth Odio Benito, Presidenta; L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-presidente; Eduardo Vio Grossi; Humberto Antonio Sierra Porto; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; Eugenio Raúl Zaffaroni; e Ricardo Pérez Manrique.

Segundo o que se estabeleceu na sentença, a fábrica contava com autorização do então Ministério do Exército e do Governo Municipal para o seu funcionamento. No entanto, desde o registro da fábrica de fogos de artifício, até o momento da explosão, não houve fiscalização alguma por parte das autoridades estatais em relação às condições de trabalho ou ao controle de atividades perigosas, apesar de que essa era uma exigência legal em razão do risco que implicava a atividade realizada na fábrica.

Em relação à explosão, iniciou-se um processo penal e um processo administrativo, bem como vários processos cíveis e trabalhistas. Até o momento da emissão da Sentença, somente haviam sido concluídos o processo administrativo e alguns processos nas esferas civil e trabalhista, sem que se tivesse obtido a execução completa da reparação nesses últimos. Os demais processos, transcorridos mais de 18 anos, encontravam-se pendentes, em etapas distintas.

II. Exceções Preliminares

O Estado apresentou três exceções preliminares, que foram rejeitadas pelo Tribunal. Quanto à alegada inadmissibilidade da apresentação do caso em virtude da publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito por parte da Comissão, a Corte reiterou que tal publicação não implica a preclusão do caso, nem viola norma convencional ou regulamentar. Quanto à alegada incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho, a Corte reafirmou sua competência para conhecer e resolver controvérsias relativas ao artigo 26 da Convenção Americana. Finalmente, quanto à alegada falta de esgotamento dos recursos internos, a Corte considerou que houve uma mudança na posição previamente adotada pelo Estado, o que era inadmissível segundo o princípio de *estoppel*. Isso, porque o Estado havia afirmado, perante a Comissão Interamericana, que não impugnaria a admissibilidade do caso.

III. Mérito

1. Direito à vida e à integridade pessoal. A Corte recordou que, ainda que um ato, omissão ou fato de um particular tenha como consequência jurídica a violação dos direitos de outrem, este não é automaticamente atribuível ao Estado, sendo necessária a análise das circunstâncias particulares do caso e da observância das obrigações de garantia. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que os Estados têm o dever de regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que implicam riscos significativos à vida e à integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos. A Corte constatou que, neste caso, o Estado catalogou a fabricação de fogos de artifício como uma atividade perigosa e, com efeito, regulamentou as condições em que deveria ser realizada. Assim, a fabricação de fogos de artifício exigia um registro prévio, estritas licenças e fiscalização. Tais licenças foram concedidas, mas, apesar disso, o Estado não levou a cabo nenhuma ação de controle ou fiscalização previamente à explosão, ao ponto de ter reconhecido perante a Comissão Interamericana que “falhou em fiscalizar”. De acordo com a Corte, essa conduta omissiva do Estado deu lugar à violação dos direitos à vida das 60 pessoas que faleceram como consequência da explosão da fábrica de fogos e do direito à integridade pessoal das seis pessoas que ficaram feridas. Ademais, devido a que, entre as pessoas falecidas e sobreviventes, havia crianças, a Corte declarou que neste caso se violou o artigo 19 da Convenção Americana a respeito desse grupo de pessoas.

2. Direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, direitos das crianças, direito à igualdade e proibição de discriminação. A Corte concluiu que, a luz do artigo 26 da Convenção Americana, o Brasil tinha a obrigação de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias que garantissem a segurança, a saúde e a higiene, e prevenissem acidentes de trabalho, o que é especialmente relevante quando se tratam de atividades que implicam riscos significativos à vida e à integridade das pessoas. No entanto, a Corte constatou que as empregadas da fábrica de fogos de artifício trabalhavam em condições de precariedade, insalubridade e insegurança, em tendas localizadas em uma área de pasto, que não reuniam os mínimos padrões de segurança, nem condições que permitissem evitar ou prevenir acidentes de trabalho. Tampouco receberam instruções sobre medidas de segurança, nem materiais de proteção para a realização de seu trabalho. Isso, sem que o Estado exercesse nenhuma atividade de supervisão ou fiscalização destinada a verificar as condições de trabalho, nem empreendesse qualquer ação voltada a prevenir acidentes. Em razão do exposto, a Corte determinou que o Estado é responsável pela violação do artigo 26 da Convenção Americana.

A Corte também constatou que várias crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos, ao ponto de que, das 60 pessoas falecidas, 19 eram meninas e um era menino. Entre as sobreviventes, havia uma menina e dois meninos. Isso, apesar de que a Convenção Americana e a Convenção sobre os Direitos da Criança indicam que as crianças têm direito a medidas de proteção especiais, que incluem a proteção frente a trabalhos que possam prejudicar sua educação ou afetar sua saúde e desenvolvimento, e apesar de o ordenamento brasileiro proibir o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos. Por conseguinte, a Corte declarou a violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 26 do mesmo instrumento, a respeito das crianças falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos de artifício.

Em relação ao direito à igualdade e à proibição de discriminação, a Corte estabeleceu que as vítimas deste caso estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, pois se encontravam em uma situação de pobreza estrutural e eram, em uma amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, algumas gestantes, que não contavam com nenhuma outra alternativa econômica. A Corte concluiu que a confluência desses fatores facilitou a instalação e funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização nem da atividade perigosa, nem das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado, e levou as vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e integridade e a de seus filhos e filhas menores de idade. Ademais, a Corte concluiu que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito dessas pessoas. Em razão do exposto, a Corte constatou que o Estado violou os artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos.

3. Direito às garantias judiciais e à proteção judicial. A Corte dividiu a análise das alegadas violações a esses direitos em função dos processos conduzidos. Em relação ao processo penal, estabeleceu que a demora de quase 22 anos sem uma decisão definitiva configurou uma falta de razoabilidade no prazo. Ademais, constatou que as autoridades judiciais não atuaram com a devida diligência para que se chegasse a uma decisão.

Em relação aos processos civis, a Corte considerou que, quanto à ação cível de indenização por danos morais e materiais contra a União, o Estado da Bahia, o Município e a empresa, as primeiras sentenças foram proferidas oito anos após o início da demanda principal e, até aquele momento, somente havia duas decisões definitivas, as quais não

tenham sido executadas. Por essa razão, a Corte concluiu que o Estado violou a garantia do prazo razoável e da devida diligência. Quanto à ação civil *ex delicto* contra os proprietários da fábrica, a Corte constatou que passaram mais de 20 anos sem que as vítimas pudessem ter acesso a uma soma indenizatória, que era o que se pretendia com esse processo, e, nessa medida, a Corte concluiu que o Estado não cumpriu a garantia do prazo razoável.

Em relação aos processos trabalhistas, a Corte constatou que, somente 18 anos após iniciados os processos, conseguiu-se embargar um bem que parece ser suficiente para a execução das sentenças, e que os processos com sentenças favoráveis às trabalhadoras da fábrica foram arquivados por muitos anos, devido a que não foi reconhecido o vínculo trabalhista entre as trabalhadoras e o proprietário real da fábrica. Por essas razões, a Corte concluiu que, em relação a esses processos, o Estado violou a garantia do prazo razoável e o dever de devida diligência, em prejuízo às seis vítimas sobreviventes da explosão da fábrica de fogos e aos 100 familiares das vítimas falecidas.

Finalmente, a Corte concluiu que, neste caso, não se garantiu uma proteção judicial efetiva às trabalhadoras da fábrica de fogos porque, ainda que se lhes tenha permitido fazer uso dos recursos judiciais previstos legalmente, tais recursos ou não tiveram uma solução definitiva depois de mais de 18 anos do início de sua tramitação, ou contaram com uma decisão favorável às vítimas, mas esta não pôde ser executada por atrasos injustificados por parte do Estado.

4. Direito à integridade dos familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão: A Corte recordou que os membros dos núcleos familiares podem, por direito próprio, ser vítimas de violações do artigo 5 da Convenção, por conta dos sofrimentos de que padeceram em razão das violações a seus entes queridos. Nesse sentido, constatou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão.

IV. Reparações

A Corte estabeleceu que sua sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. Outrossim, ordenou as seguintes medidas de reparação integral: A) Obrigação de investigar: 1) continuar com a devida diligência e em um prazo razoável o processo penal, as ações cíveis de indenização por danos morais y materiais e os processos trabalhistas; B) Reabilitação: 1) oferecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; C) Satisfação: 1) publicar o resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a sentença, na íntegra, em uma página *web* oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, e produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença; e 2) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional; D) Garantias de não repetição: 1) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; y 2) Desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus; E) Indenizações Compensatórias: 1) pagar os valores fixados na Sentença em função dos danos materiais e imateriais, e 2) o reembolso das custas e gastos.

Os juízes L. Patricio Pazmiño Freire, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo Pérez Manrique deram a conhecer à Corte seus votos individuais concordantes. Os juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto deram a conhecer à Corte seus votos individuais parcialmente dissidentes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos supervisionará o cumprimento integral da Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na Sentença.

O texto da Sentença, na íntegra, pode ser consultado através do seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf